

2ª NOTA DA COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE SANEAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA

A Comissão de Estudos sobre Saneamento do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA examinou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2016, no dia 8 de abril de 2025.

O Senado Federal¹ aprovou a PEC, em dois turnos, para incluir o saneamento básico como um direito social às brasileiras e brasileiros. Com a inclusão, o *caput* do art. 6º da Constituição de 1988 terá a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o saneamento básico, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]”.²

Num primeiro momento, a inclusão do saneamento como direito fundamental social não muda o tratamento jurídico do tema, porque os serviços públicos de saneamento básico servem para a concretização de outro direito fundamental social, como a saúde.

A positivação do saneamento básico no rol de direitos fundamentais sociais do art. 6º poderá não mudar a realidade imediatamente, porque o acesso aos serviços públicos de saneamento básico é tratado como direito fundamental a partir do reconhecimento da fundamentalidade do direito à saúde.

A PEC tem o êxito de i) sinalizar que o tema continua como prioritário no ordenamento jurídico - vide o Novo Marco do Saneamento Básico, a novel Lei da Tarifa Social; e ii) manter a atenção sobre esta questão fundamental para superação do déficit de saúde pública no Brasil.

Num segundo momento, pode-se dizer que esta alteração da Constituição criará um dever prestacional ao Estado brasileiro de concretizar o direito fundamental ao acesso aos serviços públicos de saneamento básico, assim

¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/08/aprovada-em-dois-turnos-pec-do-saneamento-segue-para-a-camara>>. Acesso em: 11 abr. 2025; e

² Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9933435&ts=1744317642848&disposition=inline>>. Acesso em: 11 abr. 2025.

como ocorre com o “dever prestacional do Estado de efetivar o direito fundamental à saúde”³.

Inclusive, pode-se dizer que passará a existir um direito público subjetivo das brasileiras e brasileiros ao acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Significa, ainda, que deverá ser tratado como um direito usufruído individualmente (*uti singuli*) e que uma pessoa poderá exigir a sua prestação, inclusive judicialmente.

A dúvida que paira está sobre o Poder Judiciário. As pessoas juristas poderão se perguntar como serão decididos os pedidos judiciais para o fornecimento dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, formulados por qualquer pessoa que resida em área urbana, atendida por empresa prestadora pública ou privada dos serviços.

Perguntas como estas surgirão e os juristas deverão desenvolver estudos para oferecer a interpretação mais adequada à concretização do direito fundamental social ao acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Essa alteração constitucional vem muito depois da edição da Lei Federal nº 11.445/2007, o Marco do Saneamento Básico, e da Lei Federal nº 14.026/2020, veículo de tantas mudanças ao regime jurídico dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil que passou a ser chamado de o Novo Marco do Saneamento Básico.

Fato que não traz nenhum prejuízo à relevante exaltação do saneamento básico a direito fundamental social, incluído no rol dos direitos sociais expressamente referidos no *caput* do art. 6º da Constituição de 1988. Ao contrário, trata de reafirmação do compromisso do Estado Democrático de Direito brasileiro com a cidadania e o desenvolvimento das capacidades dos seres humanos, fortalecendo o direito fundamental à liberdade.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025

Comissão de Estudos sobre Saneamento

³ STJ - Agravo em Recurso Especial - 2021/0151449-9, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 03/08/2021.

Maria Fernanda Pires (Presidente)
Eduardo Tesserolli (Membro)
Vinícius dos Santos Silva (Membro)